



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015705-47.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante HIROKO ISAKA SADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO PIAGETIANA DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015705-47.2024.8.26.0562

Comarca: Santos — 1ª Vara Cível

Apelante: Hiroko Isaka Sado

Apelada: Associação Piagetiana de Ensino

Juiz: Raul Márcio Siqueira Junior

Voto nº 36412

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Oposição pela genitora do executado, usufrutuária vitalícia do imóvel. Sentença de improcedência. Suposta natureza jurídica do imóvel como bem de família. Desconstituição da penhora que recaiu sobre a nua-propriedade de cota parte do imóvel. Impossibilidade. Ato construtivo sem qualquer repercussão e/ou interferência no direito real instituído em favor da apelante. Proteção conferida pela lei nº 8.009/90 que não compreende a situação em testilha. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/203, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por Hiroko Isaka Sado em face de Associação Piagetiana de Ensino, com a subsistência da penhora que recaiu sobre a nua propriedade de cota parte do imóvel, além da condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, com a observação da gratuidade da justiça que lhe fora deferida.

Inconformada, apela a embargante (fls. 208/211). Sustenta, em síntese, que a penhora recaiu

sobre o único imóvel que possui e lhe serve de residência e domicílio. Nesse aspecto, e segundo a orientação jurisprudencial colacionada no recurso, destaca que o imóvel é bem de família e, em consequência, independentemente da instituição do usufruto vitalício a seu favor, impenhorável já que não possui ou titulariza outro imóvel destinado a essa serventia, de modo que faz jus à proteção legal.

Recurso tempestivo (fls. 206/207)
e não preparado (gratuidade da justiça deferida à fl. 175).

Contrarrazões apresentadas às fls.
215/218.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de terceiro em que a apelante — mãe do devedor nos autos da demanda executiva ajuizada pela embargada — a quem instituído o direito real de usufruto vitalício, pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre a nua-propriedade de cota parte do imóvel residencial titulado pelo executado (matrícula nº 24.851 do CRI de Lins, conforme documento de fls. 25/27), conferindo à totalidade do bem a proteção destinada pelo ordenamento jurídico aos bens de família.

Todavia, ao contrário do sustentado pela apelante, em decorrência do ato construtivo que recaiu sobre a nua-propriedade de cota parte do

imóvel, não houve qualquer repercussão e/ou interferência no direito real instituído em favor da apelante — repisa-se, usufrutuária vitalícia do bem.

Com efeito, inobstante a instituição do direito real de usufruto vitalício em favor da embargante-apelante, nada impede a constrição e ulterior alienação judicial da nua-propriedade de cota parte do imóvel, desde que conservado seu direito real de usufruto.

Nesse aspecto, conforme bem decidido em Primeiro Grau, “A despeito da alegação da embargante, entendo que, no presente caso, a constrição judicial em comento recai não sobre o direito do usufrutuário, este notadamente inalienável, **mas efetivamente sobre a nua-propriedade do imóvel, ficando resguardado, mesmo com a efetivação da penhora, eventual direito de usufruto de terceiro. Com efeito, a cláusula de usufruto que pesa sobre o imóvel não é afetada pela penhora da cota parte do imóvel do devedor. O adquirente da fração ideal deverá respeitar o direito real de usufruto que grava o bem. Destarte, a indivisibilidade da cota parte do bem imóvel e o fato dele estar gravado com o ônus real do usufruto, não lhe retira a possibilidade de penhora e alienação em hasta pública.**” (fl.202, grifos não originais).

Daí, em que a proteção conferida pela lei nº 8.009/90 não compreende a situação em testilha, outra não poderia ser a conclusão assentada pelo

MM. Juízo *a quo* que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro opostos pela apelante que objetivava tornar insubsistente a precitada constrição judicial.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria em comento:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM. 1. (...). 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade. 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário. 5. Recurso especial desprovido”. (STJ, REsp 1712097/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 649, I, DO CPC E 1.191 DO CC/02.

PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes. 4. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 544.094/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. "A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção." (REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007). (...) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega

provimento”. (STJ, EDcl no AREsp 521.330/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

“EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora de fração ideal da nua propriedade de imóvel - Pretensão de desconstituição da construção – Embargos opostos pela genitora do executado, usufrutuária do bem – Alegação de que o imóvel constitui bem de família - Descabimento – Penhora que recai somente sobre a nua propriedade, não interferindo no direito real de usufruto – Hipótese não abarcada pela proteção conferida pela Lei 8.009/90 - Precedentes do C. STJ e do E. TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1010747-45.2020.8.26.0566; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).

“APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Embargante pai do executado que doou a metade de dois imóveis aos seus filhos – Penhora de 1/6 (de titularidade do devedor) de cada um dos imóveis, dos quais o embargante é usufrutuário – Sentença de improcedência – BEM DE FAMÍLIA – A penhora sobre a nua-propriedade não interfere na residência familiar – PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO – Possibilidade – Reserva de usufruto que não impede a penhora da nua propriedade do bem – Direitos do usufrutuário resguardados – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento”. (TJSP; Apelação Cível 1000161-75.2020.8.26.0233; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento:

30/11/2021; Data de Registro:
30/11/2021).

“EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora sobre parte ideal de nua propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício – Possibilidade – Constrição que não interfere nos direitos do usufrutuário quanto ao uso e gozo do bem como residência familiar – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000066-22.2020.8.26.0176; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021).

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovemento do recurso interposto pela embargante,

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da embargada-apelada, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida à fl. 175)².

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.